LEI Nº 2.716/2000, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"CRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED,- O FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Art. 1. Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF, nos termos da Lei Federal n° 9.424/96.

§ 1°. O Fundo criado pelo caput é de natureza contábil, para gestão exclusiva da movimentação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

§ 2°. O Fundo Municipal de que trata o artigo anterior será autônomo contabilmente, disporá de previsão orçamentária para o exercício de 2001 e seguintes e apresentará ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), nos prazos definidos em lei, Balancetes e Balanço Anual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA CONTABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF

Art. 2º. As despesas de contas mensais e anuais do Fundo Municipal para Gestão do FUNDEF deverão ser formalizadas – no que couber – em conformidade, pela ordem, com as disposições contidas nas resoluções do TCM.

Parágrafo único – É vedado ao fundo de que trata a presente lei a gestão de qualquer outro recurso que não seja oriundo do FUNDEF.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FUNDEF

Art. 3º. Compõe as receitas do FUNDEF:

I – 15% (quinze por cento) incidente sobre:

a) a parcela do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incluído o montante transferido a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, bem como de outras compensações similares que vierem a ser instituídas;

b) o Fundo de Participação do Epstado FPE e dos Municípios – FPM;

c) a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II – Complementação da União, quando o valor do aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - Receita proveniente de aplicações eventuais dos saldos das contas, em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira depositária dos recursos;

§ 1°. A distribuição dos recursos dar-se-á entre o Governo Estadual e o Governo Municipal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, observados o censo escolar e os coeficientes de distribuição apurados e publicados anualmente, pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2°. Os recursos serão creditados nas contas únicas e específicas do Município, vinculado ao fundo, instituída para esse fim.

§ 3°. No que se refere aos prazos de repasse de recursos oriundos de impostos, deverão ser observados as disposições contidas no Parágrafo 5° do art. 69 da Lei Federal n° 9.349/96.

SEÇÃO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Art. 4°. As receitas relativas às transferências do FPM, ICMS e IPI, pertencentes ao Município deverão ser contabilizadas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, pelos valores brutos, sem quaisquer deduções.

§ 1°. As deduções de 15% efetuadas automaticamente nas cotas do FPM, ICMS e IPI do Município para efeito de contribuição ao FUNDEF deverão ser empenhadas à conta da dotação específica do orçamento vigente:

FUNÇÃO 08 – EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA 42 – ENSINO FUNDAMENTAL
SUBPROGRAMA 021 – ADMINISTRAÇÃO
ATIVIDADE 2267 – TRANSFERÊNCIA DO FUNDEF
NATUREZA – ONTRIBUIÇÕES A FUNDO

§ 2°. As restituições do FUNDEF para com o Município, creditadas nas contas específicas serão contabilizadas no comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada na rubrica:

1721 00 00 – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
1721 01 00 – PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO
1721 01 20 – TRANSFERÊNCIAS DE RECEITA DO FUNDEF
1722 00 00 – TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO
1722 01 00 – PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO
1722 01 20 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO FUNDEF

§ 3°. A receita resultante da complementação da União, quando existir, deverá ser contabilizada também na conta específica;

1721 00 00 – TRANFERÊNCIAS DA UNIÃO
1721 09 00 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO
1721 09 10 – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF

Art. 5°. Os recursos oriundos do FUNDEF, repassados ao Município deverão ser empenhados e, concomitantemente, transferidos ao Fundo Municipal criado conforme o artigo 1° desta Lei.

Parágrafo único – Os repasses citados no caput ocorrerão segundo a Classificação Funcional – programática descrita no artigo 4°, § 1° desta Lei.

Art. 6°. Os recursos do FUNDEF transferidos pela Administração Municipal ao Fundo Municipal deverão ser contabilizados no Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada na rubrica:

1713 00 00 – TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO
1713 01 00 – PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO MUNICÍPIO

Art. 7°. A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal ocorrerá segundo a programação própria consignada no seu Orçamento vigente e obedecerá à Classificação Funcional-Programática específica no art. 8° desta Lei.

Art. 8°. Os recursos creditados ao Município, nas contas específicas do FUNDEF, somente poderão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público municipal, e na valorização do magistério.

Art. 9°. A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos depositados na conta específica do FUNDEF ocorrerá segundo a programação própria consignada nos respectivos orçamentos, observada a classificação Funcional-Programática pertinente:

FUNÇÃO 08 – EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA 42 – ENSINO FUNDAMENTAL
SUBPROGRAMA 188 – ENSINO REGULAR
ATIVIDADE 2268 – PROGRAMA DE MANUTENÇAO DO FUNDEF
FUNÇÃO 08 – EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA 42 – ENSINO FUNDAMENTAL
SUBPROGRAMA 188 – ENSINO REGULAR
ATIVIDADE 2256 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO – FUNDEF.

§ 1°. Pelo menos 60% (sessenta por cento) do total dos recursos do FUNDEF é assegurado para a remuneração dos professores, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental.

§ 2°. Até o dia 26 de dezembro de 2001 será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de que trata o parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no § 1° do artigo 11, desta Lei.

§ 3°. A repartição, a transferência e a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF serão atestados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, mediante a assinatura de todos os seus membros, sendo que o ato formalizado deverá ser inserido no bojo das contas mensais e anuais, devendo ainda, a transferência dos recursos dar-se em perfeita conformidade de com as disposições do art. 69, § 5°, da Lei Federal n° 9.394/96.

Art. 10°. O Estado e o Município poderão, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal, celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do FUNDO correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

SEÇÃO IV
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 11. O Município disporá de novo Plano de Carreira e Remuneração do magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II – estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria na qualidade do ensino.

§ 1°. O novo plano de carreira e remuneração do magistério deve contemplar investimento na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção de duração de cinco anos.

§ 2°. Aos professores leigos é assegurado o prazo de até cinco anos a partir da aprovação da Lei federal n° 9.394/96 para obtenção da habilitação necessária ao pleno exercício das atividades docentes.

§ 3°. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior e condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme os novos planos de carreira e remuneração.

§ 4°. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior em cursos de licenciatura, de graduação plena em universidades e instituições superiores d educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal.

SEÇÃO V
DA AÇÃO DO CONSELHO JUNTO À EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Art. 12. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto ao Município, por Conselho legalmente instituído, com no mínimo quatro membros, representando, respectivamente:

I – a Secretaria Municipal de Educação

II – os professores e os diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – os pais dos alunos;

IV – os servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

§ 1°. Ao Conselho incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 2°. O Conselho instituído não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no Colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 3°. As prestações de contas mensais e anuais deverão conter, obrigatoriamente, Certidão assinada pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, atestando a regularidade ou não do ingresso e aplicação dos recursos pertinentes ao Fundo.

CAÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO I
DOS RECUROS NÃO VINCULADOS AO FUNDEF

Art. 13. A instituição do Fundo Municipal criado nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante dos recursos originários do FPM, do ICMS, da parcela do IPI e das transferências a título de desoneração das exportações, de modo que os recursos previstos no art. 3° desta Lei, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos, inclusive os provenientes de transferências;

§ 1°. Dos recursos a que se refere o inciso II deste artigo, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF.

§ 2°. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

Art. 14. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1°. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade em seus

aspectos físico, psicológico, intelectual e social, implementando à ação da família e da comunidade.

§ 2°. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade;

§ 3°. O ensino fundamental com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, nos termos do artigo 32 e incisos da Lei Federal n° 9.394/96.

SEÇÃO III
DOS DÉFICITS DE APLICAÇÃO

Art. 15. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento por percentuais mínimos, obrigatórios, serão apurados e corrigidos a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1°. A correção a que alude o caput deste artigo, dar-se-á pela variação do INPC (IBGE).

§ 2°. Os resíduos decorrentes da não aplicação do percentual mínimo obrigatório, apurado em exercícios anteriores ao da referência das contas, serão evidenciados quando da apreciação do Balanço Geral, para efeito de controle.

Art. 16. Caso os recursos do FUNDEF não sejam suficientes para cobrir as despesas com folha de pagamento do magistério e do ensino fundamental, fica o Município de Anápolis autorizado a efetuar a transferência da complementação ao Fundo criado pela presente Lei, devendo o valor ser computado para o cumprimento do disposto do art. 212 daCF.

SEÇÃO IV
DAS DESPESAS TÍPICAS

Art. 17. Considerar-se-ão com de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições conforme o art. 70 da Lei Federal n°/. 9.394, de 20/12/96 – LBDE.

Parágrafo único – Somente serão consideradas legítimas, as despesas com aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação, se o curso for realizado por entidade devidamente reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas, contidas no artigo 71 da LDBE.

Art. 19. Para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da CF, o Município deverá observar os parâmetros específicos de ação supletiva definidos na LOM, principalmente no eu tange ao percentual de aplicação, que pode ser superior ao mínimo estabelecido no Diploma legal retro mencionado.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para autuação no TCM os balancetes mensais do Fundo aqui tratado deverão estar acompanhados de Disquetes que demonstram as movimentações contábil e de pessoal.

Art. 21. Não obstante à documentação já citada, o Fundo deverá apresentar, ainda em folhas de pagamento de pessoal, com o seguinte desdobramento mínimo.

I – uma específica para os professores do ensino fundamental em efetivo exercício, cujos pagamentos sejam custeados à conta dos recursos oriundos do FUNDEF;

II – outra incluindo os demais profissionais da educação, excluídos aqueles em desvios ou em atividade e desenvolvimento do ensino;

III – folha de pagamento dos demais servidores envolvidos nas atividades – meio da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 13 de dezembro de 2000.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Hélio Machado da Silveira
CHEFE DE GABINETE

Wellington Santos Batista
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO